RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11330.001036/2007-70

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11330.001036/2007-70
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2403-000.112 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	21 de novembro de 2012
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	RADIO GLOBO ELDORADO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência á secretaria da Quarta Câmara da 2ª Seção do CARF para verificar o processo. nº 11330.001032/2007-91.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-16.880 da 14ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

> *DA AUTUAÇÃO Trata-se de Auto-de-Infração lavrado por ter a empresa deixado de declarar nas GFIP's as remunerações de vários trabalhadores (como minudenciado no Relatório Fiscal da Infração), estando em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto na Lei 8212/91, artigo 32, IV, conforme o montante da multa em* ***R$ 10.253,76.***
>
> ***2.*** *O Relatório Fiscal da Infração, às fls 09, relata que:*
>
> *No decorrer da ação fiscal, ao analisar as Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, foi constatado que os fatos geradores não correspondiam aos de todas as contribuições previdenciárias infringindo o artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91.*
>
> *A empresa não incluiu todas as remunerações pagas a segurados empregados e os respectivos valores devidos a previdência social em GFIP nas competências 12/2001, 02/2002 a 08/2002, 09/2003, 01/2004, 03/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004 e 12/2004.*
>
> *As remunerações retro mencionadas foram extraídas das contas 348610305 — Programa de Formação Profissional e 214989999 — Outros constantes da escrita contábil da empresa.*
>
> *Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, e nem as atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo regulamento 3. 0 Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 10) informa que a multa fora aplicada de acordo com o artigo 32, §5° da Lei n° 8.212/91, e suas alterações posteriores, §5° acrescentado pela Lei n° 9.528/97, A Lei 8212/91 e o cálculo efetuado conforme determinação legal contida no art. 284, inciso II, e art. 373, do RPS....*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O acórdão referente ao julgamento da impugnação do lançamento concernente à NFLD n.° 37.067.541-0, também é objeto de recurso, apresentado nesta mesma data.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Desta forma, face à conexão, requer a Recorrente desde já, o julgamento conjunto daquele recurso com o presente.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Este processo trata de obrigação acessória (declarar GFIP) vinculada à obrigação principal.

A solicitação da recorrente de vincular o julgamento da obrigação acessória com o julgamento da obrigação principal é pertinente.

Entendo necessária diligência para informar do julgamento do processo 11330.001032/2007-91 (NFLD n.° 37.067.541-0) ou se for o caso, vinculá-lo a este processo para não correr risco de incoerência no resultado dos julgamentos.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Quarta Câmara da 2ª Seção do CARF verifique e informe o resultado do julgamento do processo. nº 11330.001032/2007-91.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator e Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA